

PROJETO DE LEI

Nº

99

2010

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE COMBATE ÀS DOENÇAS MÓRBIDAS MASCULINAS.

DISTRIBUIÇÃO

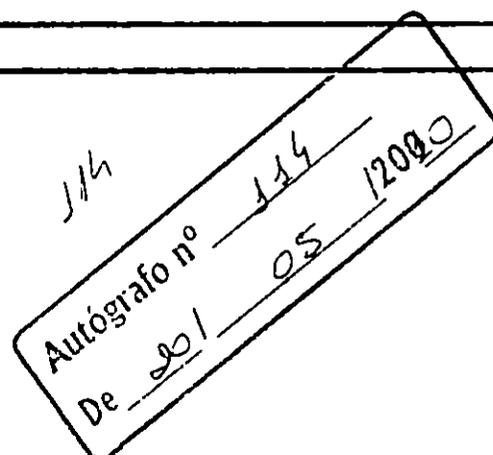
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI 98/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 14/4, Rec. Por.

10.

Institui a semana de conscientização e de combate às doenças mórvidas masculinas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial, a semana Estadual de Combate e Conscientização às doenças mórvidas masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril - Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo, nas suas políticas públicas, no âmbito das Secretarias Estaduais, garantirá a promoção de exames, seminários, palestras, teatro, e exposições de painéis alusivos ao combate e conscientização das doenças mórvidas masculinas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2010.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo conscientizar a população e combater a incidência de doenças mórvidas masculinas no âmbito do nosso Estado. Uma das causas da mortalidade precoce masculina deve-se ao fato de muitos homens resistirem à realização de exames considerados essenciais e básicos, e ainda a falta de cuidado dos mesmos com sua própria saúde. Culturalmente é a mulher costuma se cuidar mais do que o homem, o que consequentemente aumenta sua expectativa de vida.

Dentre as várias doenças mórvidas masculinas existentes, destacamos as seguintes:

### 1) CÂNCER DE MAMA

Pouca gente sabe, mas os homens também desenvolvem o tumor de mama como as mulheres. Embora a incidência da doença ainda seja considerada baixa – equivalente a 1% dos cânceres malignos –, ela vem aumentando a cada ano<sup>1</sup>. Os índices de cura estão diretamente relacionados ao diagnóstico, ou seja, as chances de cura crescem à medida que o tumor é descoberto precocemente. Geralmente, este tipo de câncer acomete o homem de idade mais avançada, sendo mais freqüente na faixa etária de 50, 60 anos de idade. Diferentemente do que acontece com a mulher, que já possui o hábito de realizar o auto-exame, o homem, por desconhecimento deste tipo de doença, não se previne e não realiza este tipo de "acompanhamento", o que dificulta o diagnóstico, prejudicando consequentemente o tratamento e a cura do tumor:

### 2) CÂNCER DE PÊNIS

O câncer é uma doença caracterizada pelo crescimento anormal das células. Também entendido como 'neoplasia maligna', o câncer que atinge o pênis é, na realidade, uma doença relativamente rara, que acomete homens mais velhos, geralmente a partir quinta ou sexta década de vida. O seu risco, segundo estudos já realizados, é algo em torno de 1 para cada 600 ou 1300 homens, mas esta taxa é variável, de acordo com a região, pois este tipo de câncer se associa com a situação sócio-econômica da população atingida, o que

<sup>1</sup>Disponível em <http://professorrafaelporcari.blog.terra.com.br/2009/11/01/o-cancer-de-mama-masculino/>

envolve hábitos de higiene e comportamento sexual de risco<sup>2</sup>.

### 3) CÂNCER DE PRÓSTATA

O câncer de próstata é um tumor que ocorre na próstata, glândula que fica localizada na zona da bexiga, cercado a uretra. Normalmente o tumor tem um lento crescimento já que é formado por divisões de células que ainda se multiplicam desordenadamente e não apresenta sintomas até que tenha tamanho considerável. Quando há o aparecimento dos sintomas pode-se perceber dor lombar, fluxo urinário lento, obstrução urinária, sangramento uretral, perda de peso, anemia, inguãns no pescoço entre outros<sup>3</sup>.

O câncer de próstata se desenvolve principalmente em homens com idade superior a 50 anos ou naqueles que possuem casos de tumor na família, mas esses são casos mais raros, atinge apenas 10%. Para detectar o tumor a pessoa deve se submeter ao exame de toque retal e PSA (dosagem do antígeno prostático específico). Esses exames também identificam outros problemas na região da próstata. Por este motivo é necessário que realize a ecografia transretal com biópsia prostática. Constatada a presença do tumor ainda são realizados os exames de fosfatase alcalina, tomografia computadorizada de abdômen, radiografias de tórax e radiografias do esqueleto.

O tratamento é feito de acordo com as características e local do tumor. Normalmente, utilizam-se cirurgias e radioterapias. Algumas medidas podem ser tomadas como forma de prevenção contra o câncer de próstata, como: atividades físicas, consultas regulares ao médico, alimentação saudável, evitar álcool e fumo, bem como a perda de peso.

### 4) AUMENTO DA OSTEOPOROSE MASCULINA

A osteoporose não é uma doença que incomoda só as mulheres. O impacto negativo do estilo de vida moderno, que afastou o homem das atividades físicas, tornando-o sedentário, tem provocado o aumento dos casos de osteoporose e osteopenia também no sexo masculino<sup>4</sup>.

A doença caracteriza-se por grave diminuição da massa óssea, tornando os ossos porosos como uma esponja. Esta fragilidade óssea aumenta drasticamente o risco de fraturas por quedas e traumas mínimos. Os locais mais

<sup>2</sup> Disponível em <http://boasaude.uol.com.br/lib/ShowDoc.cfm?LibDoeID=3990&ReturnCatID=1746>

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.brasilecola.com/doencas/cancer-prostata.htm>

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.jornaldaorla.com.br/noucias\\_integra.asp?cd\\_noticia=1472](http://www.jornaldaorla.com.br/noucias_integra.asp?cd_noticia=1472)



atingidos são a coluna, os quadris, o colo do fêmur e os punhos, podendo resultar em complicações que podem comprometer a qualidade de vida e até levar a óbito. A osteoporose progride silenciosamente e é considerada um importante problema de saúde pública, afetando milhões de brasileiros. Estudos epidemiológicos mundiais estimam que um em cada cinco homens, acima de 50 anos, terá uma fratura em decorrência da doença ao longo da vida. Enquanto entre as mulheres a doença tem origem hormonal, surgindo no período da menopausa, entre os homens a osteoporose aparece com o processo de envelhecimento e é potencializada pelo tabagismo, alcoolismo, inatividade física, baixa ingestão de cálcio e histórico familiar.

Nossa proposta é que possamos trazer esta medida preventiva para o Estado do Ceará, onde o Poder Executivo Estadual procure desenvolver uma política pública especialmente direcionada a esse combate.

Pelos motivos acima aludidos, encaminho a presente proposição à apreciação dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2010.**

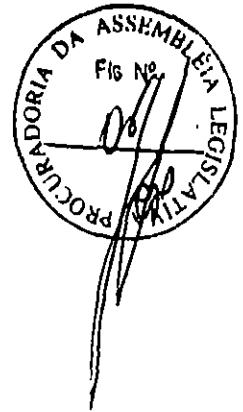
  
**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 (  ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 (  ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 (  ) Encaminhe-se à Comissão  
 (  ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/4/10 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 16 de 4 de 10

Procurador

De acordo com art. 183 \_\_\_\_\_

Do Relatório encaminha-se a

Comissão Constituição, \_\_\_\_\_

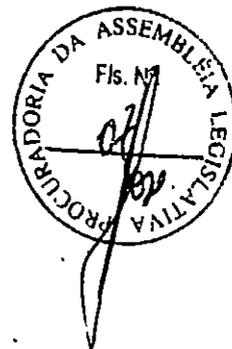
Justiça e Redação \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Presidente



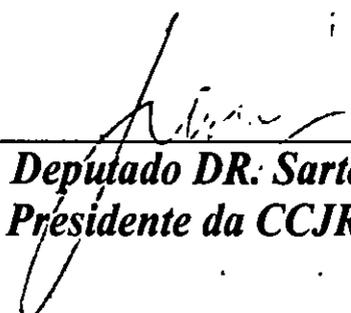
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 99 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria...**

Comissão de Justiça, em 16 / 04 / 2010

  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa aos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza <u>20 / 04 / 2010</u> Assinado (a)
--

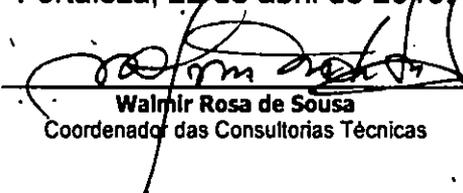
**José Leite Junior**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Projeto de Lei n.º	99/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO</b>

Ao Sr: Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 22 de abril de 2010.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) *Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA*, para , pro-  
ceder análise e emitir parecer.

*Fortaleza, 22 de abril de 2010.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO0158/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 99/10**  
**AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 99/10, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ferreira Aragão**. Esse projeto **INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE COMBATE ÀS DOENÇAS MÓRBIDAS MASCULINAS**.

### 1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial, a semana Estadual de Combate e Conscientização às doenças mórvidas masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril - Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo, nas suas políticas públicas, no âmbito das Secretarias Estaduais, garantirá a promoção de exames, seminários, palestras, teatro, e exposições de painéis alusivos ao combate e conscientização das doenças mórvidas masculinas

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

### 2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

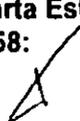
Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que.

"A presente propositura tem como objetivo conscientizar a população e combater a incidência de doenças mórvidas masculinas no âmbito do nosso Estado. Uma das causas da mortalidade precoce masculina deve-se ao fato de muitos homens resistirem à realização de exames considerados essenciais e básicos, e ainda a falta de cuidado dos mesmos com sua própria saúde. Culturalmente é a mulher costuma se cuidar mais do que o homem, o que conseqüentemente aumenta sua expectativa de vida "

### 3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:






**PARECER Nº LO0158/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 99/10**  
**AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

**4- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis.

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- (...)

**Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.**

**5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa

**De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.**

**É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado**

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROCURADOR	PROCURADOR-GERAL	PROCURADOR-ADJUNTO



**PARECER Nº LO0158/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 99/10**  
**AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

*Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

#### **6- O PARECER**

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, institui no Calendário Oficial, a semana Estadual de Combate e Conscientização às doenças mórvidas masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril - Dia Mundial da Saúde.

Analisando a presente proposição observamos que não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Constituição Estadual de 1989.

Entretantes, para admissibilidade do presente projeto sugerimos a supressão do art. 2º, tendo em vista que impõe obrigação ao Poder Executivo, interferindo nas atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, ofensa ao art. art. 60, II, alínea "c" e art 88, inciso VI.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 RUA DE SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
 CEP 61.010-000 - FORTALEZA - CE



**PARECER Nº LO0158/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 99/10**  
**AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**Determina a proposição no seu art. 2º**

**Art. 2º - O Poder Executivo, nas suas políticas públicas, no âmbito das Secretarias Estaduais, garantirá a promoção de exames, seminários, palestras, teatro, e exposições de painéis alusivos ao combate e conscientização das doenças mórbitas masculinas.**

Portanto, a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo Estadual, consoante as determinações da Constituição Estadual de 1989, art 60, II, alínea "c" e art 88, inciso VI -

**O art. 60, § 2º, "c" da Constituição Estadual de 1989, dispõe:**

**Art. 60. ...**  
 .....

**§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

**c) criação, organização, estruturação e competência das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.**

**Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

**VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da Lei.**

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontra os seus poderes, a organização de seu serviço público e a administração de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal de 1988.

Observamos então, que somente o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia propor Lei atinente às atribuições das Secretarias e órgãos de Estado, bem como sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Demais, conforme o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, obrigação, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 2º - São Poderes da União, independentes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Art. 2º CF/88)**

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PROJ. Nº 99/10	DATA: 12/08/10
PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PROCURADOR ADJUNTO	PROCURADOR SUBSTITUTO
PROCURADOR SUBSTITUTO	PROCURADOR SUBSTITUTO	PROCURADOR SUBSTITUTO



**PARECER Nº LO0158/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 99/10**  
**AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

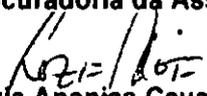
Por todo o exposto, concluímos que suprimido o art. 2º não há na proposição em tela vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Notável Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

**7- CONCLUSÃO**

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 99/10, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ferreira Aragão**, desde que suprima o art. 2º do presente Projeto de Lei, tendo em vista que impõe conduta ao Poder Executivo (art 60, inciso II, § 2º, "c"), ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/1988).

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de abril de 2010

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
 Consultora Técnico-Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



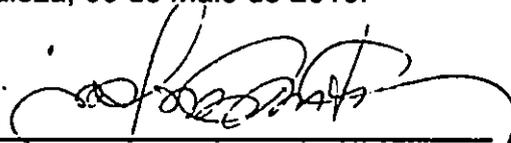
---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



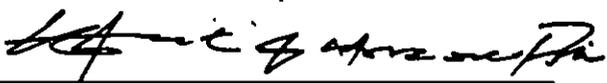
---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

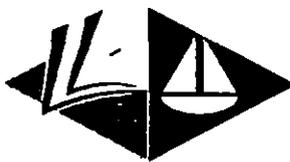
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



---

**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 99 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 2010

**PARECER**

SEGUE EM ANEXO.

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 19 de Maio de 2010

**PRESIDENTE DA CCJR**



**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 99/2010**

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Ferreira Aragão, que institui a Semana de Conscientização e de Combate às Doenças Mórbitas Masculinas.

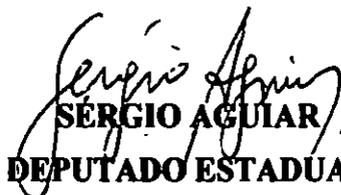
Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, observando sempre os preceitos e princípios legais, manifestou parecer FAVORÁVEL, desde que suprima o art. 2º do presente Projeto de Lei de autoria do autor acima mencionado. Da análise do projeto verifica-se que o legislador não pode impor obrigações ao PODER EXECUTIVO, uma vez que estará interferindo nas atribuições das Secretarias de Estados e órgãos da administração pública, ofensa ao art. 60, II, "c" e art. 88, VI da Constituição Estadual de 1989.

Destarte, no aspecto da iniciativa legislativa não reside vício jurídico, e sim a inconstitucionalidade no que diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei. Aliás, o combate e a conscientização às doenças mórbitas masculinas é um direito social previsto no art. 6º, CF/88.

Portanto, o Projeto de Lei em análise merece destaque por visar esclarecer a população a conscientizar-se a combater a incidência de doenças mórbitas masculinas no âmbito do nosso Estado, onde uma das causas da mortalidade precoce masculina deve-se ao fato de muitos homens resistirem à realização de exames considerados essenciais e básicos, e ainda a falta de cuidado dos mesmos com sua própria saúde. Culturalmente a mulher costuma se cuidar mais do que o homem, o que conseqüentemente aumenta sua expectativa de vida.

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 99/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, desde que suprima o art. 2º do presente Projeto, tendo em vista que impõe conduta ao Poder Executivo (art. 60, II, §2º, "c"), ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

É o relatório

  
**SÉRGIO AGUIAR**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 29 de Maio de 2010  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 29 de Maio de 2010  
Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/10**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
E DE COMBATE ÀS DOENÇAS MÓRBIDAS  
MASCULINAS.**

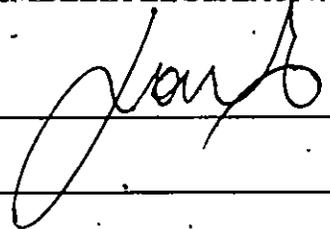
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Combate e Conscientização às Doenças Mórbidas Masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sancionado. Publique-se  
como Lei.

EM 10 JUN. 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
E DE COMBATE ÀS DOENÇAS MÓRBIDAS  
MASCULINAS.**

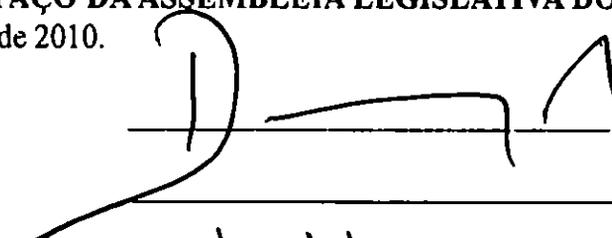
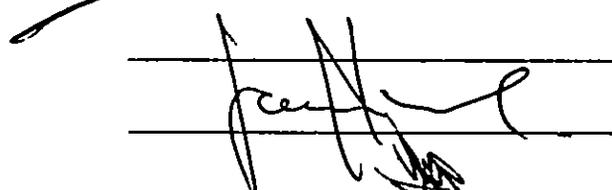
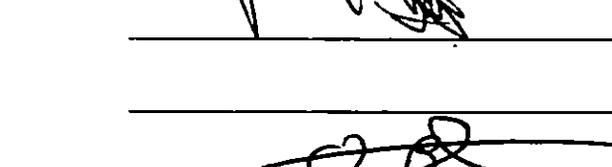
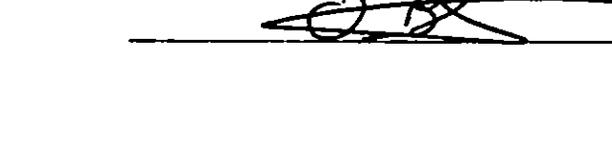
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Combate e Conscientização às Doenças Mórbidas Masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de maio de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 14 DE 2015, 10

Manoel

LEI Nº 14734 de 10, 6, 10

PUBLICADA EM 10, 10, 10.

Manoel

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 29, 5, 10

Manoel